



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 002/2022-GFB

EMENTA: Recomendação Administrativa sobre dispensa de licitação. Recomenda aos Municípios que integram o GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão que adotem as medidas aqui previstas, com observação às disposições legais ao realizarem procedimentos licitatórios na modalidade de dispensa à licitação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 26, incisos I, V, VI, VII, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999; artigo 1º da Resolução CNMP nº 164/2017; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

CONSIDERANDO que foi instaurado por este Grupo Especializado o Procedimento Administrativo nº MPPR-0054.20.000544-2, com a finalidade de *“verificar se o procedimento de dispensa de licitação dos últimos 03 (três) anos (2018, 2019 e 2020), pelos municípios que abrangem a Região GEPATRIA – Francisco Beltrão, foi realizado com observação das disposições legais”*;

CONSIDERANDO que, para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública, vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (artigo 37, inciso XI) e Lei nº 14.133/2021, como medidas de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO, ainda, que as licitações destinam-se a garantir a seleção mais vantajosa para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, em conformidade com a Lei n.º 8.429/1999, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.133/2021, no art. 11, inciso I, II e III.

CONSIDERANDO que a proposta mais vantajosa para a Administração corresponde àquela que agregue o menor custo e gere o maior benefício para o ente público, levando em consideração: o preço, a capacitação técnica e a qualidade do bem ou serviço que será adquirido ou contratado;

CONSIDERANDO que a licitação, que ainda tem como finalidade garantir a igualdade entre os administrados, é a regra, cabendo exceção apenas nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, autorizados por lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos em que, embora viável competição entre os administrados, a licitação configura-se inconveniente ao interesse público;

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei n.º 14.230/2021;

CONSIDERANDO que as hipóteses de Dispensa de licitação estão taxativamente previstas no artigo 75 e incisos da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos), embora não configurem casos de dispensa obrigatória;

CONSIDERANDO que, conforme incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, é dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

CONSIDERANDO que, é dispensável a licitação, ainda, em todos os casos previstos nos incisos IV ao XVI do artigo 75, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

- a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;*
- b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;*
- c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);*
- d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;*
- e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;*
- f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;*
- g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

CONSIDERANDO que, segundo ALMEIDA e MANSUR¹, “a nova lei deixa claro que, ainda que trate de contratação direta mesmo com fornecedor exclusivo, **será necessário comprovar a vantajosidade do preço contratado**, conforme já exigido pelos Tribunais de Contas e pelo artigo 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93. Nesses casos, faculta-se a apresentação de notas fiscais

¹PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova Lei de Licitação Anotada e Comparada**. Igor Pereira Pinheiro, Janylle Hanna Mansur, Bruno Verzani L. de Almeida. Leme: Mizuno, 2021



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração” (art. 23, §4º, da Lei n.º 14.133/2021).

CONSIDERANDO que, conforme artigo 72, inciso VII, da Nova Lei de Licitação, deve ser justificado o preço do contratado e que, segundo PALAVÉRI², “os preços dos contratos têm que se pautar pelos praticados no mercado, sob pena, inclusive, de agredir o interesse público e a economicidade que devem guiar as despesas suportadas pelo erário”;

CONSIDERANDO, também, o Parecer Normativo n. 02/2012 da Procuradoria-Geral Federal³, o qual estabelece diretrizes a serem seguidas pelo Administrador na elaboração de preços:

Compete ao gestor demonstrar a regularidade dos atos que pratica, [...] tendo obrigação de fiscalizar os atos de instrução processual realizados pelos servidores a ele subordinados. De igual forma, compete à Comissão de licitação ou ao pregoeiro, antes de passar à fase externa do certame, verificar se a pesquisa de preços foi realizada observando-se os parâmetros expostos neste parecer. Portanto, é imperioso que a Administração registre nos autos do processo administrativo os atos de pesquisa de preços, atentando para as seguintes orientações:

- A) Deve haver a identificação do servidor responsável pela cotação;*
- B) As empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada;*

² PALAVÉRI, Marcelo. *Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas para Municípios*. São Paulo: Mizuno, 2021, p. 455.

³ Parecer Normativo nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

C) Não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas;

D) Em relação aos orçamentos apresentados, exige-se:

D.1) caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes);

D.2) Indicação dos valores praticados [...] de maneira fundamentada e detalhada;

D.3) data e local de expedição;

[...]Todas estas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação."

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Instrução Normativa Seges/ME n.º 65/2021 em seus artigos 3º, 4º, 5º e 6º prescreve a formalização os critérios e parâmetros a serem utilizados na elaboração de pesquisa de preço;

CONSIDERANDO que a observância do preço adequado na aquisição de bens, serviços e insumos é objeto de tutela em diversos dispositivos da Lei de Licitações, podendo caracterizar crime de fraude que torne injustamente mais oneroso o preço para a Administração (art. 337-L, inciso V, do Código Penal), ou ato de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos facilitadores do sobrepreço (art. 11, inciso V, da Lei n.º 14.230/2021);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

CONSIDERANDO que, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)⁴, a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro. Que a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto às empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União⁵ já considerou irregular pesquisa somente com 03 (três) fornecedores, devendo ser realizada ampla pesquisa, nesse sentido:

a pesquisa realizada em outros órgãos não se confunde com a pesquisa de mercado. Em verdade, a pesquisa em órgãos públicos têm a finalidade de comprovar se os preços praticados no mercado pelas empresas estão condizentes com os preços efetivamente contratados pelas empresas. Trata-se de uma ampliação da pesquisa de mercado, não substituindo a necessidade de cotar os preços junto às empresas prestadoras de serviço. (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que o parecer jurídico serve para enquadrar o caso concreto, narrado pelo agente público responsável, à previsão legal e que os pareceres técnicos têm como função relatar e fundamentar os fatos que levaram à dispensa de licitação, esclarecendo os aspectos de escolha do contratado e a justificativa do preço;

4 Acórdãos n. 2816/2014 e 420/2018.

5 Acórdão n. 3516/2007 – TCU.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 73 da mesma lei, em caso de contratação direta indevida, praticada com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável pelo procedimento licitatório responderão solidariamente pelo dano ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Prefeitos e Secretários Municipais, servidores públicos lotados e/ou designados para compor o Departamento ou Comissão de Compras e Licitações, Procuradores Jurídicos, Pregoeiros, Controladores Internos, Dirigentes dos Consórcios Intermunicipais e demais servidores cooperadores, a fim de que, no campo de suas atribuições, considerando as diretrizes aqui mensuradas, observem e efetivamente implementem as referidas diretrizes, inclusive:

a) Deve ser abordado, na fase preparatória do processo licitatório, os seguintes pontos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

envolvido, esclarecendo se foi efetuada pesquisa no Banco de Preços, bem como apontado se algum dos orçamentos recebidos foi descartado e, se sim, o porquê;

II - a definição clara do objeto para o atendimento da necessidade;

III-o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação e documento que demonstre como as informações para composição de preços foram recebidos (ex.: e-mail);

(...)

b) Uma vez adotado o procedimento da Lei nº 14.133/2021, seja o procedimento de dispensa de licitação instruído com os seguintes documentos, previstos no artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

c) Deve a Administração registrar nos autos do processo administrativo os atos de pesquisa de preços, com observância ao artigo 3º da Instrução Normativa Seges/ME n.º 65/2021, contendo os seguintes itens:

- c.1) identificação do servidor responsável pela cotação;
- c.2) que as empresas sejam do ramo pertinente à contratação;
- c.3) que não haja vínculo societário entre as empresas pesquisadas;
- c.4) que nos orçamentos apresentados tenha a caracterização completa das empresas consultadas, indicação dos valores praticados de maneiras fundamentada e detalhista e data e local de expedição;
- c.5) série de preços coletados;
- c.6) método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- c.7) justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- c.8) memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

c.9) justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta;

d) Sejam, ainda, consideradas na pesquisa de preços os artigos 4º da referida Instrução Normativa, *“as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”*;

e) Seja, no valor estimado da contratação, seja observado o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 3516/2007 – TCU e levado em consideração os preços previstos em bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, as quais devem ser definidas através da utilização dos seguintes parâmetros, definidos no §1º do artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 5º da Instrução Normativa Seges/ME n.º 65/2021:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

f) Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do preço (artigo 75, inciso I e II, da Lei 14.133/2021), seja feita a análise levando em consideração os valores cumulativos, somando-se o que se despende no exercício financeiro na unidade gestora quanto aos objetos de mesma natureza (§1º, inciso I, do artigo 75), uma vez que não é autorizado o fracionamento do objeto, a fim de evitar-se o procedimento licitatório;

g) Antes de ser realizado o procedimento de licitação para aquisição de um produto e/ou serviço, seja certificado se em consulta aos demais setores da Prefeitura Municipal verificou-se que nestes também havia ou não a necessidade da prestação do mesmo serviço ou produto, evitando-se, assim, compras fracionadas;

h) Na elaboração de orçamento estimativo que visem a aquisição de equipamentos fornecidos em mercado restrito sejam considerados os valores decorrentes das cotações mínimas, sendo que as médias ou medianas de cotações de preços devem ser empregadas apenas em condições de mercado competitivo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

i) Seja realizado em todos os procedimentos, **parecer jurídico exclusivo pelo procurador jurídico do município (cargo efetivo), sendo vedada a elaboração de parecer jurídico pelo assessor jurídico comissionado**, inclusive nas compras de pequeno valor, porque se trata de atividade técnica, que não se insere nas atribuições dos cargos de chefia, direção e assessoria, na forma do art. 37, V, da Constituição Federal;

j) Sejam realizados pareceres técnicos em todos os procedimentos, onde devem constar o relato dos fatos e fundamentos que levaram à dispensa de licitação, esclarecendo os aspectos de escolha do contratado e a justificativa do preço;

k) Se abstenha a Administração de editar decretos e/ou formalizar processo de dispensa licitatória e/ou celebrar e executar contratações diretas atestando como emergenciais ou de calamidade pública, situações que não se enquadrem nas definições de emergência e calamidade pública, trazidas pela Lei n.º 14.133/2022, em seu art. 75, inc. VIII;

l) Sejam tomadas as providências administrativas de cunho jurídico, financeiro, patrimonial, logístico, de comunicação social, e outros pertinentes, capazes de eliminar, contornar, sanar ou mitigar situação atual ou futura de emergência ou calamidade, especialmente as que decorram ou possam decorrer, diretamente ou indiretamente de desídia, inércia, incúria, omissão ou dolo do gestor, sob pena de apuração de sua responsabilidade nos âmbitos político, disciplinar, civil, penal e por ato de improbidade administrativa;

Por fim, consigna-se que os atos administrativos realizados sem a observância das medidas recomendadas podem ser considerados ilícitos, sujeitando seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, conforme o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

E solicita-se:

a) que o conteúdo desta recomendação seja publicado no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Paraná e encaminhado para conhecimento aos demais órgãos de controle externo, nos termos do artigo 112 do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMPPR.

b) o posicionamento da administração sobre os termos da presente recomendação deverá ser comunicado a este GEPATRIA - Núcleo Regional de Francisco Beltrão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se entender que nenhuma providência foi ou será adotada.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

FABRICIO TREVIZAN DE
ALMEIDA:8746796894
9

Assinado de forma digital
por FABRICIO TREVIZAN DE
ALMEIDA:8746796894
Dados: 2022.07.27 13:40:20
-03'00'

FABRÍCIO TREVIZAN DE ALMEIDA

Promotor de Justiça Coordenador